

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

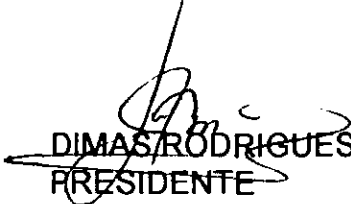
Processo nº. : 13687.000071/97-14
Recurso nº. : 117.802
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.797

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não se conhece de recurso desacompanhado do depósito de garantia de instância , previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.621, em sua mais recente edição. Cumpre à autoridade preparadora controlar o cumprimento da exigência legal e, à vista de seu não atendimento, sustar o recurso na origem.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar preliminar de admissibilidade do recurso e dele não conhecer, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13687.000071/97-14
Acórdão nº. : 106-10.797

Recurso nº. : 117.802
Recorrente : SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação fiscal pela prática de infrações à legislação do imposto de renda, descritas nas peças vestibulares deste processo. O Recorrente deixou de efetuar o depósito de garantia de instância, previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.621, em sua mais recente edição, e apresenta, em peça apartada ao recurso, impugnação contra a exigência, com argumentos em torno de sua inconstitucionalidade.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13687.000071/97-14
Acórdão nº. : 106-10.797

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Recebo a peça de fls. 66, denominada impugnação, como parte do recurso e enfrentarei a matéria nele versada como preliminar.

Bem examinadas as razões ali expendidas, considero que o recurso não preenche condições de admissibilidade. Com efeito, o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.621, em sua mais recente edição, submete seu conhecimento à existência de depósito de garantia de instância equivalente a 30% do crédito tributário em litígio. Cumpre à autoridade preparadora controlar o cumprimento da exigência legal e, à vista de seu não atendimento, sustar o recurso na origem.

Argumentos em torno da inconstitucionalidade do depósito de garantia de instância não aproveitam ao Recorrente se opostos na instância administrativa. A orientação dos Conselhos de Contribuintes, no particular, é rigorosa, porque ditada em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que apresenta como uma de suas conclusões, a seguinte:

[...] é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13687.000071/97-14
Acórdão nº. : 106-10.797

STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

Sequer milita a favor do Recorrente a uniformidade das decisões judiciais sobre a matéria proferidas até aqui; Ao revés, a jurisprudência se apresenta dividida, havendo mesmo um dos tribunais federais (4ª Região) já se pronunciado pela constitucionalidade da alteração ao Decreto nº 70.235/72 produzida pela MP em foco.

Tais as razões, a despeito de minha convicção pessoal, tolhida pelas limitações legais de minha função, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES